



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000020-31.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: THIAGO FURLANI DE SOUZA, JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES, JOSIMAR PEDRO DA SILVA, MARCELO APARECIDO BARBOSA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM
Advogados do(a) RÉU: ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT12992/O, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
Advogado do(a) RÉU: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

S E N T E N Ç A

Tipo “D”

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM (Paulinho Suicida)**, **THIAGO FURLANI DE SOUZA**, **JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES**, **JOSIMAR PEDRO DA SILVA (Mazinho)** e **MARCELO APARECIDO BARBOSA**, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, e 333, ambos do Código Penal, e quanto a **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM** também pela prática do crime tipificado no art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 118/2015 – Delegacia de Polícia Civil de Alto Taquari-MT.

Narra a peça acusatória:

Fato 1 – No dia 17/12/2015, por volta das 00h50min, em Costa Rica/MS, os denunciados **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM, THIAGO FURLANI DE SOUZA, JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES, JOSIMAR PEDRO DA SILVA e MARCELO APARECIDO BARBOSA**, por vontades livres e conscientes e em unidades de desígnios, mediante escalada e rompimento de obstáculo consistente em uma janela de metal, por volta de 0h50m da manhã, adentraram na agência dos Correios da cidade e, após arrombarem o cofre da referida agência, subtraíram a quantia de R\$156.096,41 (cento e cinquenta e seis mil, noventa e seis reais e quarenta e um centavos), além de causarem prejuízos materiais na ordem de R\$2.000,00 (dois mil reais), **incorrendo assim nas penas do art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal.**

Fato 2 – No mesmo dia 17/12/2015, no Município de Alto Taquari/MT, por volta das 3hs, os denunciados **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM, THIAGO FURLANI DE SOUZA, JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES, JOSIMAR PEDRO DA SILVA e MARCELO APARECIDO BARBOSA**, por vontades livres e conscientes e em unidade de desígnios, após empreenderem fuga e terem sido presos em flagrantes delito, ofereceram, por intermédio do denunciado **JOSIMAR PEDRO DA SILVA**, identificado como líder da quadrilha, a quantia de R\$25.000,00 em dinheiro aos policiais Djalma Aparecido da Silva e Diogo Silva Belin para que os deixassem em liberdade, **incorrendo assim nas penas do art. 333 do Código Penal.**

Fato 3 – Na mesma ocasião, durante a abordagem policial, já na delegacia, o denunciado **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM** por vontade livre e consciente utilizou-se de documento público materialmente falso em nome de Wesley Felipe Souza dos Reis, com intuito de dificultar o esclarecimento de sua verdadeira identidade, por ser foragido da justiça, **incorrendo assim nas penas do art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal.**

Conforme consta nos autos, na data de 15/12/2015, os denunciados **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM, THIAGO FURLANI DE SOUZA, JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES, JOSIMAR PEDRO DA SILVA e MARCELO APARECIDO BARBOSA** se

encontravam na Cidade de Cuiabá/MT para planejar furtos em Agências dos Correios. Para empreender o desígnio, compraram ferramentas e alugaram o veículo Celta SPIRIT, cor preta, Placa NPP-4889. Após furtarem as Agências de Alto Garças e Alto Araguaia no Mato Grosso (f. 25) dirigiram-se até a cidade de Costa Rica para furtar a Agência dos Correios de lá.

No dia 16/12/2015, por volta das 18hs, os denunciados chegaram na Cidade de Costa Rica, localizaram a agência e aguardaram até por volta das 0h50min, quando **THIAGO FURLANI, PAULO ROBERTO DOS SANTOS** (que se apresentou como WESLEY) e **JOSIMAR PEDRO DA SILVA** arrombaram a janela ao lado da Agência, escalaram a parede lateral e adentraram ao seu interior, conforme constatado pelo laudo pericial das fls. 145/155.

No interior da agência arrobaram o cofre e, por volta da 01h30m da manhã, retiraram deste a quantidade R\$ 156.096,41 (cento e cinquenta e seis mil, noventa e seis reais e quarenta e um centavos), além de causarem prejuízos materiais na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme procedimento administrativo dos Correios nº 53122.000627/2015-35, que consta na mídia da fl. 170, e colocaram em uma camisa e no interior de um balde. Saíram pelo local onde haviam entrado.

No retorno a Cuiabá, os denunciados foram abordados por policiais militares em Alto Taquari/MT, por volta das 03hs.

Na referida abordagem foram encontrados em poder dos denunciados, no interior do veículo CELTA, PLACA NPP-4889, cor preta, dinheiro no valor de R\$ 93.100,20, além de instrumentos usualmente utilizados para arrombamento (chave de fenda, pés de cabra, pares de luva, esmeril com discos, broca, arco de pua), 05 Tele Senas e 05 malotes pertencentes aos Correios da cidade de Costa Rica/MS.

No momento da prisão em flagrante os conduzidos confessaram aos policiais militares que haviam realizado o furto/tentativa às Agências dos Correios de Costa Rica/MS, Chapadão do Sul/MS, Alto Garças/MT e Araguaia/MT (f.28).

Por intermédio de **JOSIMAR PEDRO DA SILVA**, os denunciados ofereceram R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos policiais para serem liberados (fls. 28, 29 e 33).

Na delegacia o denunciado **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM** utilizou-se de documento falso em nome de Wesley Felipe Souza dos Reis (f. 42). Após investigação, verificou-se tratar de documento falso e de que **PAULO** era foragido da justiça (f.90 e 92). (fls. 245-248, grifo no original – sic).

O Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Taquari homologou a prisão em flagrante dos presos, convertendo esta em preventiva, acerca de Josimar e Paulo Roberto, em relação aos delitos previstos no art. 333 e 304 c.c. 298, todos do Código Penal. Declinou da competência acerca do furto qualificado a este Juízo Federal (fls. 119-120).

Este Juízo em 18/01/2016 homologou o flagrante, convertendo-o na prisão preventiva dos indiciados, acerca do delito de furto. Na oportunidade, solicitou-se o envio de cópia integral dos autos a este Juízo (fl. 127v), o que foi efetivado em razão da decisão anteriormente citada (fls. 119-120).

Em decisão, nos termos da manifestação ministerial, declinou-se da competência para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT (fls. 127-128).

O Juízo da Vara Única da Subseção de Rondonópolis suscitou conflito negativo de competência (fls. 137-139), tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinado que a competência para análise dos crimes de furto qualificado à agência dos Correios, corrupção ativa e uso de documento falso é desta Vara Federal de Coxim (fls. 207-211).

Em decisão, já neste Juízo de Coxim, após requerimento dos indiciados, foi revogada a prisão preventiva, impondo-se medidas cautelares diversas, quais sejam: **a)** comparecimento perante à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, para assinar termo de compromisso, em até 48h após o cumprimento do alvará de soltura; **b)** comparecimento perante a Subseção de Coxim, a cada três meses, para informar e justificar as suas atividades; **c)** comparecimento a todos os atos do processo para os quais foram intimados, sob pena de revogação do benefício (fls. 212-214).

Expedida carta precatória, foram cumpridos os alvarás de soltura, bem como intimados os réus da decisão e das medidas cautelares alternativas fixadas (fls. 227-238). Na ocasião, informou-se que os

acusados permaneceram presos em relação a autos diversos – 0001064-79.2016.401.3602, em trâmite na Vara Federal de Rondonópolis (fl. 234v).

A denúncia foi recebida aos **26/01/2017** (fls. 256-258v).

Os réus foram citados e intimados da audiência de instrução designada: Marcelo Aparecido e Paulo Roberto em 18/02/2017 (fl. 277-280), Josimar Pedro da Silva e Thiago Furlani em 24/02/2017 (fls. 293-296) e Juhanes Hussen Lopes em 16/03/2017 (fls. 297-298).

Decorrido o prazo sem a apresentação das respectivas respostas à acusação, foi nomeado advogado dativo para realizar a defesa técnica dos acusados (fls. 299 e 302-303).

A resposta acusação foi apresentada à fl. 309.

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 310-311).

A testemunha Allyne Graciano de Oliveira foi ouvida mediante carta precatória com a Comarca de Costa Rica (fls. 333-334). Diogo Silva Belin, Frank Luis Alves e Rodrigo Ribeiro de Oliveira por meio de carta precatória com a Comarca de Alto Taquari/MT (fls. 346-348 e 368-370).

Os réus Paulo Roberto dos Santos Amorim, Josimar Pedro da Silva e Marcelo Aparecido Barbosa foram interrogados neste Juízo, por meio de videoconferência com a Subseção de Cuiabá/MT. Ausentes os réus Thiago Furlani de Souza e Johanes Hussen Lopes, apesar de devidamente intimados (fls. 372-374).

Certificou-se nos autos que, em consulta à Penitenciária Central de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, foi informado que não havia registro naquele Estado de que os réus Thiago Furlani e Johanes Hussen se encontravam custodiados naquele momento (fl. 395).

Foram, por fim, ouvidas as testemunhas Djalma Aparecido da Silva e Leomar Cavalcante Cunha. Ausentes os réus. Na oportunidade, tendo em vista que mesmo intimados os réus Thiago e Johanes não compareceram ao respectivo interrogatório, entendeu-se como preclusa tal oportunidade, reputando-se o comportamento dos acusados como mero exercício ao direito ao silêncio. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, determinou-se à Polícia Federal a gravação de vídeo constante no *Youtube*, do momento da abordagem policial (fls. 409-411).

Laudo pericial em registro de áudio e imagens juntado às fls. 431-438 e o complementar à fls. 446-452.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 453-482).

Em relação ao furto, pugnou pelo reconhecimento, como desfavoráveis, a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e consequências do crime; aplicação da agravante da reincidência acerca de Paulo; da atenuante da confissão espontânea em relação a todos e da atenuante etária em relação a Thiago. Na terceira fase da dosimetria, requereu a aplicação da causa de aumento do furto noturno.

No que tange ao crime de uso de documento falso, que toca Paulo Roberto, pugnou pelo reconhecimento como desfavoráveis da culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime. Na segunda fase, requereu a aplicação das agravantes da reincidência e da conexão teleológica e da atenuante da confissão espontânea.

Acerca do delito de corrupção ativa, pleiteou o reconhecimento como prejudiciais da culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do delito. Na fase intermediária, aplicação da reincidência, em relação a Paulo, e da conexão teleológica para todos os acusados, devendo ser aplicada a confissão em benefício de Johanes, Thiago e Paulo e também a atenuante etária para Thiago.

Pleitou, ainda, a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento das penas, bem como a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por fim, uma vez que do valor subtraído, R\$62.996,21 não foram recuperados, necessário o reconhecimento do dever de indenizar pelos réus, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal c.c. art. 91, I, do Código Penal, razão pela qual deveria ser decreta a indisponibilidade de bens dos acusados até o montante atualizado de R\$70.923,44, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB.

A defesa técnica, por sua vez, requereu a absolvição do crime de uso de documento falso, imputado a Paulo Roberto, por não haver prova pericial demonstrando a adulteração do documento de identidade. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 307 do Código Penal. Requereu a absolvição dos acusados acerca do delito de corrupção ativa, por insuficiência de provas. Acerca da dosimetria do furto, pleiteou a aplicação da atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, no que tange a Thiago, fixando a pena intermediária abaixo do mínimo legal. Indicou ser necessário reconhecer a impossibilidade de se utilizar inquérito e processos em andamento para valoração negativa dos antecedentes ou circunstância judicial, assim como a impossibilidade de reparação de danos, pela

ilegitimidade *ad causam* do MPF e em razão de inexistir provas produzidas sobre o contraditório e ampla defesa (fls. 502-507).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

De acordo com a denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal**, os acusados **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM (Paulinho Suicida)**, **THIAGO FURLANI DE SOUZA**, **JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES**, **JOSIMAR PEDRO DA SILVA (Mazinho)**, **MARCELO APARECIDO BARBOSA** teriam praticado os crimes previstos nos arts. 155, § 4º, incisos I, II e IV, e 333, ambos do Código Penal, e quanto a **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM** também estaria incurso no crime tipificado no art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal, que dispõe:

CÓDIGO PENAL

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO

A **materialidade** delitiva restou cabalmente comprovada pelo: **a) auto de apreensão**, que indica que foram apreendidos R\$93.100,20 em moeda nacional, chaves de fenda, pés-de-cabra, alicates, malotes dos Correios, telesenas, lixadeira e arco de pua (fls. 06-07); **b) ocorrências policiais** (fls. 04-05 e 11); **c) auto de constatação** em local do crime, indicando que os cofres da agência dos Correios de Costa Rica foram violados e a janela da sala da tesouraria foi danificada, bem como verificadas marcas de escaladas dos criminosos (fls. 13-24); **d) laudo** de local de crime, em que se verificou: um cofre arrombado e outro aberto, armação de janela parcialmente arrancada e outra arrancada, divisória danificada, pedaços de manta térmica, inclusive uma sobre o cofre, sinais de escalada na parede externa; consta do laudo, ainda, imagens de câmera da empresa vítima, demonstrando que ao menos duas pessoas entraram pela janela da tesouraria, se cobriram com uma manta térmica e violaram os cofres que lá se encontravam (fls. 145-156); **e) procedimento administrativo** dos Correios (ID 21814731 e seguintes).

A **autoria**, por sua vez, também é incontestada.

Os réus foram presos em flagrante, sendo abordados pela Polícia Militar de Alto Taquari/MT, logo após a prática do furto em discussão, com as ferramentas utilizadas para arrombaram as janelas dos Correios de Costa Rica/MS e violarem os cofres da respectiva agência. Ademais, confessaram o crime de furto na fase inquisitorial (fls. 31-33, 41-43, 50-52, 60-62, 70-72 e 91-93) o que foi ratificado por Paulo Roberto, Josimar Pedro da Silva e Marcelo Aparecido em Juízo (vídeos anexos).

Ressalta-se que a autoria é corroborada pela oitiva das testemunhas **Diogo Silva Belin** (fl. 346-347), **Frank Luis Alves** (fl. 346-347), **Rodrigo Ribeiro** (fl. 369) e **Djalma Aparecido** (fl. 409-410), que relataram que houve abordagem do veículo conduzido pelos réus em Alto Taquari/MT e, no interior deste, foram encontradas diversas ferramentas, malotes com identificação da ECT de Costa Rica/MS, além de muito dinheiro. Afirmaram, ainda, que logo ao efetuarem a prisão os réus já confessaram de pronto o mencionado furto.

Assim, o conjunto probatório indica que os réus, adquiriram ferramentas em Cuiabá/MT e locaram um veículo – GM Celta Spirit, objetivando praticar furtos contra agências dos Correios, se deslocando até a cidade de Costa Rica/MS. Na madrugada do dia 17/12/2015, escalaram o muro da referida agência da Empresa de Correios e Telégrafos, arrombaram a janela da sala da tesouraria e adentraram ao local, escalando a respectiva parede. Marcelo e Johanes aguardaram do lado de fora, no interior do automóvel, com o escopo de avisar caso fossem descobertos ou houvesse movimentação suspeita. Josimar aguardou no corredor interno da agência, auxiliando Paulo e Thiago que procediam ao arrombamento dos cofres e subtração dos valores, no interior da agência dos Correios.

Frisa-se, outrossim, que tinham conhecimento prévio da segurança que poderiam encontrar, tanto que se utilizaram de manta térmica para não disparar os alarmes da empresa pública, inclusive tendo êxito neste escopo. Além disso, trouxeram grande quantidade e variedade de ferramentas, hábeis a arrombaram os cofres ali existentes.

As qualificadoras de rompimento de obstáculo (janelas e cofres) e de escalada (muros e paredes) restaram demonstradas pelos laudos periciais efetuados, tanto pela Polícia Civil de Costa Rica/MS (fls. 13-24) quanto pela Polícia Federal (fls. 145-146).

Do mesmo modo, a qualificadora do concurso de pessoas, tendo os réus confirmado que agiram em conjunto para a consumação do furto examinado.

Presente, também, a causa de aumento do furto noturno, restando incontroverso que esperaram a madrugada do dia 17/12/2015, horário em que o movimento nas ruas seria reduzido, bem como não haveria funcionário público laborando no local, visando garantir o sucesso da empreitada criminosa.

Mister destacar que tanto o Pretório Excelso quanto o Superior Tribunal de Justiça admitem a aplicação da supracitada causa de aumento ao crime de furto qualificado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. COMPATIBILIDADE ENTRE A FORMA QUALIFICADA DO CRIME DE FURTO E A CAUSA DE AUMENTO DO § 1º DO ART. 155, DO CP. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Esta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do habeas corpus n. 365.963/SP, em 11/10/2017, firmou a compreensão da "possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multireincidência".

III - Conforme o entendimento consolidado no Resp 1.193.194/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal é compatível com as qualificadoras objetivas do crime de furto.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC - HABEAS CORPUS - 507017 2019.01.20374-4, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/06/2019 – grifou-se)

Consta do procedimento administrativo da empresa pública que o valor subtraído foi de R\$156.096,41, havendo prejuízos materiais na ordem de R\$2.000,00, relativo aos danos causados na agência. Todavia, apenas R\$93.100,20 foram recuperados (fl.106).

Desse modo, não há dúvida que os réus, em concurso de pessoas, com rompimento de obstáculo e mediante escalada, durante o repouso noturno, subtraíram R\$156.096,41 da agência dos Correios de Costa Rica/MS.

Assim, impõe-se a **condenação** dos réus **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM, THIAGO FURLANI DE SOUZA, JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES, JOSIMAR PEDRO DA SILVA, MARCELO APARECIDO BARBOSA**, pela prática do delito previsto no **art. 155, §1º e §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal**.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA

A **materialidade** e a **autoria** do delito de corrupção ativa encontram-se consubstanciados pelos laudos efetivados pela Polícia Federal, sobre vídeo realizado no momento da prisão dos envolvidos, bem como pelo depoimento das testemunhas.

Os réus Thiago Furlani, Paulo Roberto e Johaness Hussien confessaram na fase policial que ofereceram dinheiro para que os policiais os liberassem. Nesse sentido:

*(...) que por volta das 03:00 horas, quando passavam na rodovia, no centro desta cidade, avistaram uma Viatura da Polícia Militar, onde deram sinal de parada; que, atenderam o sinal dos policiais, param o veículo, todos desceram, foi quando um dos policiais efetuaram três disparos, mandando não se mexerem, ficassem todos quietos; QUE em seguida os policiais, em numero de dois fizeram revista no veículo, onde encontraram os malotes e o Balde, todos contendo dinheiro e moedas; que em seguida ali chegaram mais três Policiais, sem farda; Que o Interrogando informa que trouxeram os cinco para esta Unidade Policial, os outros quatro policiais, ficaram para trás em outro veículo, com os malotes; que viu que eles vinham atrás no outro veículo; Que o Interrogado afirma que não sabe qual foi a quantia em dinheiro que subtraíram do correio, pois não fizeram a contagem, mas foi muito dinheiro que pegaram; Que o Interrogado nega que tenha furtado a agência dos Correios da cidade de Chapadão do Sul; que também nega que tenha efetuado furtos nas agencias dos Correios das cidades de Alto Araguaia e Alto Garças-MT; **Que o Interrogado informa que realmente ofereceram dinheiro para os policiais os liberasse, não fossem conduzidos até o Cisc**; Que o Interrogado informa que ficaram combinados entre os cinco, que a quantia que furtaram da agência dos Correios, iam ser repartidos em partes iguais. (fl. 33, grifou-se – sic).*

Ainda que Paulo Roberto tenha retificado as suas declarações em juízo, negando o oferecimento de valores aos policiais, as demais provas nos autos corroboram a confissão extrajudicial.

O Policial Militar **Djalma Aparecido** destacou na fase judicial que, entre as 2h e 3h da madrugada da data da prisão, deram sinal de parada a dois veículos suspeitos, tendo apenas um deles parado, qual seja, o automóvel dos réus. Ao descerem do veículo já ofereceram o dinheiro para os liberarem, inicialmente R\$25.000,00 e posteriormente R\$100.000,00. Confessaram o furto à agência dos Correios de Costa Rica/MS. Na ocasião chamou o reforço do Sargento Oliveira e do Soldado Lopes, que não estavam em serviço, tendo em vista o reduzido efetivo de policiais no município, a quantidade de presos, os valores envolvidos e ao fato de estarem sem algemas. No interior do veículo foram apreendidos ferramentas e dinheiro. Afirmou que fizeram um vídeo do momento da abordagem, em que consta os réus oferecendo o montante supracitado para os liberarem (fls. 409-410).

No mesmo sentido a oitiva do Policial Militar **Diogo Silva Belin**, confirmando que, no momento da abordagem, um deles, que aparentava ser o líder dos acusados, ofereceu quantia em dinheiro para que ele o Djalma Aparecido os liberassem.

O vídeo constante dos autos (ID 19227293) e que foi periciado pela Polícia Federal (fls. 496-452), indica que o Josimar Pedro da Silva ofereceu R\$25.000,00 para que os liberassem. Ademais, os demais réus aderiram à tal conduta, uma vez que é possível ouvi-los falando “*vai passar outra viatura senhor*”, com o escopo de convencer os policiais de que caso chegassem outros policiais ficaria inviabilizada a aceitação dos valores e a fuga dos acusados. Nesse sentido, inclusive a confissão extrajudicial de Thiago e Johanés (fls. 31-33 e 50-52).

Quanto à comprovação do crime em análise, José Paulo Baltazar Junior discorre que em virtude de raramente haver outras testemunhas, tem grande relevância a palavra do funcionário a quem foi oferecida a vantagem, em especial quando firme, minuciosa e verossímil (*Crimes Federais*. 10^a edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2015, pág. 354). Esse é o entendimento jurisprudencial:

CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A corrupção ativa é um crime formal, ou seja, em que a consumação acontece com o simples oferecimento da vantagem indevida. Portanto, a efetiva entrega da vantagem é mero exaurimento do crime já consumado.

2. Os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante merecem a devida credibilidade até prova em contrário, especialmente se estiverem em harmonia com as demais provas produzidas e submetidas ao contraditório, podendo ser aceitos subsidiariamente pelo juiz para formação de seu convencimento. [...] (TRF4, ACR 5000789-03.2013.4.04.7212, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, j. 25/03/2015 – grifou-se).

Nesse prisma, devidamente demonstrado que os acusados ofereceram vantagem indevida (R\$25.000,00) aos policiais militares Djalma Aparecido e Diogo Silva, com o escopo de se furtarem da prisão em flagrante.

Portanto, mister a condenação dos réus **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM, THIAGO FURLANI DE SOUZA, JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES, JOSIMAR PEDRO DA SILVA, MARCELO APARECIDO BARBOSA** como incurso no art. 333, *caput*, do Código Penal.

DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO

O acusado Paulo Roberto dos Santos foi denunciado também pela prática do crime previsto no art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal, pois teria apresentado documento público materialmente falso em nome de Wesley Felipe Souza dos Reis, com o intuito de dificultar o esclarecimento de sua verdadeira identidade, foragido da justiça.

Inicialmente, este Juízo não desconhece o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que não é necessário o exame pericial para demonstração da materialidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal, desde que hajam outros meios de prova que comprovem a falsidade do documento.

No caso concreto, na fase policial, o acusado Paulo inicialmente se apresentou como Wesley Felipe (fls.41-43). Contudo, os policiais civis desconfiaram do documento, visto que Paulo aparentava ser mais velho do que indicava o RG apresentado (fl. 90). Ao questionarem o réu, este informou que o documento era de terceira pessoa, que teria encontrado o título na via pública e estaria utilizando-o para que dificultasse a sua identificação, por possuir mandados de prisão em seu desfavor não cumpridos. Naquela ocasião, também afirmou ter alterado a foto do documento pela sua (fls. 92-93).

Em Juízo, alterou a sua versão dos fatos, alegando que o documento de identidade era de seu primo. Teria adquirido a posse do RG ao pegar uma calça emprestada de Wesley, afirmando que o documento

estava na vestimenta. **Negou que a foto do título seja sua, relatando que não teria alterado o título.**

Desse modo, não tendo sido realizada a perícia específica acerca do documento discutido, bem como não tendo sido produzidas outras provas, não é possível afirmar despido de dúvidas que foi efetivada a falsificação do título ou a sua alteração, pela foto que seja.

Friso que o vídeo do interrogatório do Réu não permite apurar se efetivamente houve a substituição da foto do documento de identidade, a qualidade da gravação não possibilita o cotejo da face do interrogatório com aquela constante no documento de identidade em apreço.

Assim, não resta comprovada a materialidade do crime de uso de documento falso.

Entretanto, não há dúvidas de que o acusado atribuiu a si falsa identidade (Wesley Felipe Souza dos Reis), para obter vantagem (impossibilitar que os policiais verificassem que havia mandados de prisão em seu desfavor sem cumprimento), incidindo na conduta prevista no art. 307 do Código Penal:

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Como se sabe, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da tipificação imputada pelo *Parquet*, podendo o magistrado, sem modificar a descrição dos fatos, atribuir definição diversa da conduta perpetrada, ainda que em consequência tenha que aplicar sanção mais grave (art. 383 do CPP).

Consta da denúncia que o acusado apresentou documento em nome de Wesley, objetivando não identificarem que era foragido da justiça (fls.245-248).

Corroboram a confissão de Paulo Roberto, as oitivas de **Frank Luis Alves** (fls. 346-348), **Diogo Silva Belin** (fls. 346-348) e de **Leomar Cavalcante Cunha** (fls. 409-411), em que narraram que o réu se fez passar por Wesley Felipe apresentado documento de identidade em nome deste.

Destarte, necessária a desclassificação da conduta perpetrada por **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM**, de uso de documento falso para falsa identidade, impondo-se a sua condenação neste último crime, previsto no **artigo 307 do Código Penal**.

Passo, assim à **DOSIMETRIA DA PENA**.

RÉU PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM

a) DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico como desfavoráveis a **culpabilidade**, os **antecedentes**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime**.

Observa-se, inicialmente, que havendo a caracterização de mais de uma qualificadora (concurso de pessoas, rompimento de obstáculo e escalada), uma delas será utilizada para qualificar a conduta e as demais, se não previstas como agravantes na parte geral do diploma penal, deverão ser examinadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso concreto, **utilizo a agravante do concurso de pessoas para qualificar o furto praticado**.

Acerca da **culpabilidade**, demonstrou-se que os réus conheciam o sistema de segurança dos Correios, tanto que se utilizaram de ferramentas hábeis a abrir os cofres da discutida agência, bem como utilizaram-se de manta térmica para não dispararem o alarme do local. Frisa-se, ainda, que planejavam a execução de diversos furtos a agências da Empresa de Correios da região, tanto que foram condenados por outro furto similar, em data imediatamente anterior ao examinado, na agência dos Correios de Alto Garças/MT (fl.483-492). Desse modo, há maior grau de censura da conduta, diante da premeditação no crime em análise.

Nesse sentido, inclusive, pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PREMEDITAÇÃO E PRESENÇA DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Conforme disposto na decisão ora recorrida, quanto à culpabilidade, - conduta do réu extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma

conduta premeditada e fria ao abordar a vítima em plena via pública e em horário de grande movimentação - tem-se que o fundamento apresentado é idôneo, pois houve a apresentação de elementos atinentes ao caso em concreto aptos a justificar a negatização de tal circunstância.

2. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso dos autos, a premeditação do crime permite, a toda evidência, a majoração da pena-base a título de culpabilidade, pois demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior (HC n. 413.618/AP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/9/2018).

3. A culpabilidade foi corretamente avaliada como desfavorável, isso porque a jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que "a premeditação e o preparo do crime são fundamentos válidos a exasperar a pena-base, especialmente no que diz respeito à circunstância da culpabilidade (HC n. 413.372/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2018) - (AgRg no AREsp n. 1.279.221/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).

4. Válida a fundamentação empregada para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do delito, a primeira considerando a realização de 6 disparos pelo autor, dos quais 4 atingiram a vítima, e a segunda considerando a execução em via pública, pondo em risco também a integridade física de terceiros (HC n. 420.344/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2018).

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, pela valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade, encontra-se devidamente fundamentada nos vários disparos efetuados em face da vítima, direcionados contra sua cabeça e seu tronco, e ainda por ter o ilícito sido praticado em via pública, durante o dia, tendo o réu agido com premeditação e frieza, demonstrando ousadia incomum para casos tais (AgInt no RHC n. 91.052/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/2/2018).

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1753304/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 13/11/2018 grifou-se).

Há indicação nos autos, de que Paulo Roberto já foi condenado, em duas ocasiões, com trânsito em julgado, por delito anterior ao perpetrado nos autos, de modo que uma condenação será utilizada para caracterizar os **maus antecedentes** e a outra para indicar a reincidência, *in verbis*:

(...) Concorrendo a circunstância agravante prevista pelo art. 61, I, do CP, à vista da reincidência, conforme condenações pelo juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT nos autos do processo de código 311/2008, com trânsito em julgado em 26/03/2010, e pelo juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos do processo n. 19998-59.2011.8.11.0042, com trânsito em julgado em 25/09/2014 (incidências n. 004 e 005 da folha de antecedentes de fls. 270/272), agravo a pena, passando a dosá-la em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão (fl. 891).

Desse modo, considero a condenação anterior do Juízo da 5ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, processo código 311/2008, com trânsito em julgado em 26/03/2010, como **maus antecedentes**.

Em relação às **circunstâncias do crime**, reputo como desfavoráveis o rompimento de obstáculo (janelas e cofres da agência dos Correios), assim como a prática do crime através da escalada, tanto dos muros externos, quanto da janela que dava acesso a tesouraria da empresa pública.

Por fim, considero como prejudiciais as **consequências do crime**, visto que dos R\$156.096,41 subtraídos, apenas R\$93.100,20 foram recuperados. Além disso, não há dúvida que o crime prejudicou ao bom andamento dos serviços efetivados pela Empresa Brasileiras de Correios e Telégrafos em Costa Rica e na região. Diversos municípios no entorno da sede desta Subseção já foram vítimas de crimes contra o patrimônio similares, inclusive, há cidades próximas em que não há mais agências bancárias, em razão de tais fatos, o que prejudica sobremaneira a vida das pessoas nesses locais. Nessa situação, o furto em tela atinge a sociedade como um todo, diante da interrupção da prestação eficiente do serviço postal e bancário, mantido pela União, não podendo ser valorado da mesma forma que a subtração de estabelecimento comercial comum.

Assim, à vista das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **5 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias multa**.

2ª fase

Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que incide a atenuante do artigo 65, III, “d”, do CP, em razão da confissão em interrogatório extrajudicial e judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo.

Por outro lado, também incide a agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP), considerando que na ação penal nº 19998-59.2011.8.11.0042, do Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, o réu foi condenado com trânsito em julgado em 25/09/2014 (fl. 891).

Contudo, deve haver a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Sigo, neste ponto, entendimento jurisprudencial consolidado na Terceira Seção do STJ, por meio de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.341.370/MT).

Desse modo, **na segunda fase, a pena resta inalterada.**

3ª fase

Incide a causa de aumento do furto praticado em período noturno, prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal.

Ressalta-se que a vigilância no período noturno tende a ser naturalmente dificultada quando a luz do dia é substituída por luzes artificiais da urbe, em horário em que não mais há tráfego de pessoas e veículos. No caso concreto, o furto foi perpetrado durante a madrugada, impondo maior rigor do legislador penal.

Ademais, como já destacado acima, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entenderam que não há óbice à aplicação da causa de aumento discutido com o furto qualificado, mormente por não incidirem na mesma fase da dosimetria.

Nesse prisma, **majoro a pena intermediária em 1/3, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias multa.**

b) DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA

1ª fase

Quanto ao crime de corrupção ativa, reputo como desfavoráveis a **culpabilidade** e os **antecedentes**.

Verifica-se que a conduta perpetrada merece maior reprovabilidade, uma vez que o dinheiro ofertado não pertencia aos

acusados, tendo origem em empresa pública. Ademais, teve como escopo corromper policiais militares, agentes públicos imbuídos justamente da repressão à prática delitiva, merecendo reprovação mais intensa que a corrupção de outros agentes públicos. Portanto, desfavorável a **culpabilidade**.

Nos termos supracitados, reconheço a condenação anterior do Juízo da 5ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, processo código 311/2008, com trânsito em julgado em 26/03/2010, como **maus antecedentes**.

Não reputo como desfavoráveis as circunstâncias do crime, no que tange ao valor ofertado (R\$25.000,00), por não exceder ao razoável diante das circunstâncias em concreto que envolveram a abordagem policial, peculiaridade que já foi examinada como desfavorável na culpabilidade.

Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos e 6 (seis) de reclusão e 90 (noventa) dias multa**.

2ª fase

Na segunda fase da dosimetria, ainda que o réu tenha se retratado em Juízo, a sua confissão extrajudicial foi utilizada como razão de decidir, devendo ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP), considerando que na ação penal nº 19998-59.2011.8.11.0042, do Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, o réu foi condenado com trânsito em julgado em 25/09/2014 (fl. 891).

Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, nos termos já mencionados.

Todavia, presente também a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, observado que praticou a corrupção ativa com o escopo de garantir a impunidade de outro crime, qual seja o furto à agência dos Correios de Costa Rica, demonstrando especial torpeza e devendo ser apenado com maior rigor que aqueles que cometem corrupção ativa sem tal finalidade.

Assim, majoro a pena na fração de **1/6 (um sexto)**, resultando a pena intermediária em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias multas**.

3ª fase

Inexistindo causas de aumento e redução da pena, torno-a definitiva em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 105 dias multas**.

c) DA FALSA IDENTIDADE

1ª fase

Por fim, em relação a falsa identidade, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendo como desfavorável a **culpabilidade**, em razão de Paulo Roberto ter se identificado como Wesley Felipe Souza com o objetivo de que a autoridade policial não verificasse que contra ele havia mandados de prisão sem cumprimento, bem como extensa folha de antecedentes, impondo maior reprovabilidade da conduta.

Presente também os **maus antecedentes**, em relação à condenação anterior do Juízo da 5ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, processo código 311/2008, com trânsito em julgado em 26/03/2010.

Diante disso, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em **5 (cinco) meses de detenção**.

2ª fase

Incide a agravante da reincidência, considerando que na ação penal nº 19998-59.2011.8.11.0042, do Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, o réu foi condenado com trânsito em julgado em 25/09/2014 (fl. 891), bem como a atenuante da confissão espontânea.

Contudo, deve haver a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, **restando a sanção inalterada nesta fase**.

3ª fase

Inexistindo causas de aumento e diminuição da pena, resta a sanção definitiva aplicada em **5 (cinco) meses de detenção**.

CONCURSO DE CRIMES, REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando que mediante mais de uma ação foram praticados os crimes de furto qualificado, corrupção ativa e falsa identidade, bem como observando que foram perpetrados em contextos

fáticos diversos, reconheço o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

Quanto aos crimes apenados com reclusão (furto qualificado e corrupção ativa) impõe-se a pena total de **11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 305 (trezentos e cinco) dias-multa.**

Diante da quantidade de pena aplicada, das circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis, da reincidência e do pequeno período em que permaneceu preso acerca destes autos (fls. 212-214), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **fechado**, com espeque nos artigos 33, §2º, 'a' e §3º, e 59 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Do mesmo modo, impossível a concessão do benefício previsto no art. 77 do Diploma Penal, por não ter suprido as exigências legais.

No que tange à pena de **5 (cinco) meses de detenção**, do crime de falsa identidade, em razão da reincidência e das circunstâncias desfavoráveis, deverá ser cumprido no **regime inicial semiaberto**, também com fulcro nos artigos 33, §2º, 'a' e §3º, e 59 do Código Penal, restando impossibilitada, pelos mesmos fundamentos a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a aplicação da suspensão condicional da pena.

RÉU MARCELO APARECIDO BARBOSA

a) DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico como desfavoráveis a **culpabilidade**, as **circunstâncias e consequências do crime**.

Observa-se que havendo a caracterização de mais de uma qualificadora (concurso de pessoas, rompimento de obstáculo e escalada), uma delas será utilizada para qualificar a conduta e as demais, se não previstas como agravantes na parte geral do diploma penal, deverão ser examinadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso concreto, **utilizo a agravante do concurso de pessoas para qualificar o furto praticado.**

No que tange à **culpabilidade**, demonstrou-se que os réus conheciam o sistema de segurança dos Correios, tanto que se utilizaram de

ferramentas hábeis a abrir os cofres da discutida agência, bem como utilizaram-se de manta térmica para não dispararem o alarme do local. Frisa-se, ainda, que planejavam a execução de diversos furtos a agências da Empresa de Correios da região, tanto que foram condenados por outro furto similar, em data imediatamente anterior ao examinado, na agência dos Correios de Alto Garças/MT (fl.483-492). Desse modo, há maior grau de censura da conduta, diante da premeditação no crime em análise.

Nesse sentido, inclusive, pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PREMEDITAÇÃO E PRESENÇA DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Conforme disposto na decisão ora recorrida, quanto à culpabilidade, - conduta do réu extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar a vítima em plena via pública e em horário de grande movimentação - tem-se que o fundamento apresentado é idôneo, pois houve a apresentação de elementos atinentes ao caso em concreto aptos a justificar a negativação de tal circunstância.

2. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso dos autos, a premeditação do crime permite, a toda evidência, a majoração da pena-base a título de culpabilidade, pois demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior (HC n. 413.618/AP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/9/2018).

3. A culpabilidade foi corretamente avaliada como desfavorável, isso porque a jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que "a premeditação e o preparo do crime são fundamentos válidos a exasperar a pena-base, especialmente no que diz respeito à circunstância da culpabilidade (HC n. 413.372/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2018) - (AgRg no AREsp n. 1.279.221/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).

4. Válida a fundamentação empregada para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do delito,

a primeira considerando a realização de 6 disparos pelo autor, dos quais 4 atingiram a vítima, e a segunda considerando a execução em via pública, pondo em risco também a integridade física de terceiros (HC n. 420.344/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2018).

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, pela valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade, encontra-se devidamente fundamentada nos vários disparos efetuados em face da vítima, direcionados contra sua cabeça e seu tronco, e ainda por ter o ilícito sido praticado em via pública, durante o dia, tendo o réu agido com premeditação e frieza, demonstrando ousadia incomum para casos tais (AgInt no RHC n. 91.052/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/2/2018).

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1753304/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 13/11/2018 grifou-se).

Há indicação nos autos de que Marcelo já foi condenado, com trânsito em julgado por crime anterior, referente aos autos nº 14252-53.2013.401.3600 (fl. 490v). Todavia, esta condenação será utilizada na segunda fase da dosimetria, para caracterização dos maus antecedentes. Destaca-se, outrossim, que não é possível a utilização de inquéritos policiais e ações penais em trâmite para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ.

Em relação às **circunstâncias do crime**, reputo como desfavoráveis o rompimento de obstáculo (janelas e cofres da agência dos Correios), assim como a prática do crime através da escalada, tanto dos muros externos, quanto da janela que dava acesso a tesouraria da empresa pública.

Por fim, considero como prejudiciais as **consequências do crime**, visto que dos R\$156.096,41 subtraídos, apenas R\$93.100,20 foram recuperados. Além disso, não há dúvida que o crime prejudicou ao bom andamento dos serviços efetivados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Costa Rica e na região. Diversos municípios no entorno da sede desta Subseção já foram vítimas de crimes contra o patrimônio similares, inclusive, há cidades próximas em que não há mais agências bancárias, em razão de tais fatos, o que prejudica de sobremaneira a vida das pessoas nesses locais. Nessa situação, o furto em tela atinge a sociedade como um todo, diante da interrupção da prestação eficiente do serviço postal e bancário, mantido pela União, não podendo ser valorado da mesma forma que a subtração de estabelecimento comercial comum.

Assim, à vista das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa.**

2ª fase

Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que incide a atenuante do artigo 65, III, “d”, do CP, em razão da confissão em interrogatório extrajudicial e judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo.

Por outro lado, também incide a agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP), considerando que na ação penal nº 14252-53.2013.401.3600, com trânsito em julgado em 26/11/2014, como consta da fl.490v:

(...) Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CP, à vista da reincidência na prática do crime de furto qualificado, conforme condenação proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT nos autos do processo de n. 1452-53.2013.4.01.3600, com trânsito em julgado em 26/11/2014 (incidência n. 003 da folha de antecedentes de fls. 277/281), agravo a pena, passando a dosá-la em 4 (quatro) anos de reclusão.

Entretanto, deve haver a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Sigo, neste ponto, entendimento jurisprudencial consolidado na Terceira Seção do STJ, por meio de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.341.370/MT).

Desse modo, **na segunda fase, a pena resta inalterada.**

3ª fase

Incide a causa de aumento do furto praticado em período noturno, prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal.

Ressalta-se que a vigilância no período noturno tende a ser naturalmente dificultada quando a luz do dia é substituída por luzes artificiais da urbe, em horário em que não mais há tráfego de pessoas e veículos. No caso concreto, o furto foi perpetrado durante a madrugada, impondo maior rigor do legislador penal.

Ademais, como já destacado acima, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entenderam que não há óbice à aplicação da causa de aumento discutido com o furto qualificado, mormente por não incidirem na mesma fase da dosimetria.

Nesse prisma, **majoro a pena intermediária em 1/3**, tornando-a definitiva em **5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias multa**.

a) DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA

1ª fase

Quanto ao crime de corrupção ativa, reputo como desfavorável a **culpabilidade**.

Observa-se que a conduta perpetrada merece maior reprovabilidade, uma vez que o dinheiro ofertado não pertencia aos acusados, tendo origem em empresa pública. Ademais, teve como escopo corromper policiais militares, agentes públicos imbuídos justamente da repressão à prática delitiva, merecendo reprovação mais intensa que a corrupção de outros agentes públicos. Portanto, desfavorável a **culpabilidade**.

Não reputo como desfavoráveis as circunstâncias do crime, no que tange ao valor ofertado (R\$25.000,00), por não exceder o razoável diante das circunstâncias em concreto que envolveram a abordagem policial, peculiaridade que já foi examinada como desfavorável na culpabilidade.

Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **3 (três) anos e 3 (três) de reclusão e 40 (quarenta) dias multa**.

2ª fase

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP), considerando que na ação penal nº 14252-53.2013.401.3600, da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, o réu foi condenado com trânsito em julgado em 26/11/2014 (fl. 890v).

Incide, ainda, a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, observado que praticou a corrupção ativa com o escopo de garantir a impunidade de outro crime, qual seja o furto à agência dos Correios de Costa Rica, demonstrando especial torpeza e devendo ser apenado maior rigor que aqueles que cometem corrupção ativa sem tal finalidade.

Tanto na fase policial quanto em juízo negou a prática delitiva.

Assim, majoro a pena na fração de **1/3 (um terço)**, resultando a pena intermediária em **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 dias multas**.

3ª fase

Inexistindo causas de aumento e redução da pena, torno a pena definitiva em **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 dias multas.**

CONCURSO DE CRIMES, REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando que mediante mais de uma ação foram praticados os crimes de furto qualificado e corrupção ativa, bem como observando que foram perpetrados em contextos fáticos diversos, reconheço o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

A pena somada impõe o *quantum* de **10 (dez) anos de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa.**

Diante da quantidade de pena aplicada, das circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis, da reincidência e do pequeno período em que permaneceu preso acerca destes autos (fls. 212-214), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **fechado**, com espeque nos artigos 33, §2º, 'a' e §3º, e 59 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Do mesmo modo, impossível a concessão do benefício previsto no art. 77 do Diploma Penal, por não ter suprido as exigências legais.

RÉU JOSIMAR PEDRO DA SILVA

a) DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico como desfavoráveis a **culpabilidade**, as **circunstâncias e consequências do crime.**

Observa-se que havendo a caracterização de mais de uma qualificadora (concurso de pessoas, rompimento de obstáculo e escalada), uma delas será utilizada para qualificar a conduta e as demais, se não previstas como agravantes na parte geral do diploma penal, deverão ser examinadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso concreto, **utilizo a agravante do concurso de pessoas para qualificar o furto praticado.**

No que tange à **culpabilidade**, demonstrou-se que os réus conheciam o sistema de segurança dos Correios, tanto que se utilizaram de ferramentas hábeis a abrir os cofres da discutida agência, bem como utilizaram-se de manta térmica para não dispararem o alarme do local. Frisa-se, ainda, que planejavam a execução de diversos furtos a agências da Empresa de Correios da região, tanto que foram condenados por outro furto similar, em data imediatamente anterior ao examinado, na agência dos Correios de Alto Garças/MT (fl.483-492). Desse modo, há maior grau de censura da conduta, diante da premeditação no crime em análise, nos termos do entendimento do STJ, já citado.

Acerca das **circunstâncias do crime**, considero como desfavoráveis o rompimento de obstáculo (janelas e cofres da agência dos Correios), assim como a prática do crime através da escalada, tanto dos muros externos, quanto da janela que dava acesso a tesouraria da empresa pública.

Por fim, considero como prejudiciais as **consequências do crime**, visto que dos R\$156.096,41 subtraídos, apenas R\$93.100,20 foram recuperados. Além disso, não há dúvida que o crime prejudicou ao bom andamento dos serviços efetivados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Costa Rica e na região. Diversos municípios no entorno da sede desta Subseção já foram vítimas de crimes contra o patrimônio similares, inclusive, há cidades próximas em que não há mais agências bancárias, em razão de tais fatos, o que prejudica de sobremaneira a vida das pessoas nesses locais. Nessa situação, o furto em tela atinge a sociedade como um todo, diante da interrupção da prestação eficiente do serviço postal e bancário, mantido pela União, não podendo ser valorado da mesma forma que a subtração de estabelecimento comercial comum.

Não serão utilizados inquérito policiais e ações penais em trâmite para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ.

Assim, à vista das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa**.

2ª fase

Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que incide a atenuante do artigo 65, III, “d”, do CP, em razão da confissão tanto em interrogatório extrajudicial quanto judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir.

Assim, reduzo a pena na fração de **1/6 (um sexto)**, resultando a pena intermediária em **3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 100 dias multas**.

3ª fase

Incide a causa de aumento do furto praticado em período noturno, prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal.

Ressalta-se que a vigilância no período noturno tende a ser naturalmente dificultada quando a luz do dia é substituída por luzes artificiais da urbe, em horário em que não mais há tráfego de pessoas e veículos. No caso concreto, o furto foi perpetrado durante a madrugada, impondo maior rigor do legislador penal.

Ademais, como já destacado acima, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entenderam que não há óbice à aplicação da causa de aumento discutido com o furto qualificado, mormente por não incidirem na mesma fase da dosimetria.

Nesse prisma, **majoro a pena intermediária em 1/3**, tornando-a definitiva em **4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias multa.**

b) DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA

1ª fase

Observa-se que a conduta perpetrada merece maior reprovabilidade, uma vez que o dinheiro ofertado não pertencia aos acusados, tendo origem em empresa pública. Ademais, teve como escopo corromper policiais militares, agentes públicos imbuídos justamente da repressão à prática delitiva, merecendo reprovação mais intensa que a corrupção de outros agentes públicos. Nesse prisma, desfavorável a **culpabilidade.**

Não reputo como desfavoráveis as circunstâncias do crime, no que tange ao valor ofertado (R\$25.000,00), por não exceder o razoável diante das circunstâncias em concreto que envolveram a abordagem policial, peculiaridade que já foi examinada como desfavorável na culpabilidade.

Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **3 (três) anos e 3 (três) de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.**

2ª fase

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, observado que praticou a corrupção ativa com o escopo de garantir a impunidade de outro crime, qual seja o furto à agência dos Correios de Costa Rica, demonstrando especial torpeza e

devendo ser apenado maior rigor que aqueles que cometem corrupção ativa sem tal finalidade.

Tanto na fase policial quanto em juízo negou a prática delitiva.

Assim, majoro a pena na fração de **1/6 (um sexto)**, resultando a pena intermediária em **3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 46 dias multas**.

3ª fase

Inexistindo causas de aumento e redução da pena, torno a pena definitiva em **3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 46 dias multas**.

CONCURSO DE CRIMES, REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando que mediante mais de uma ação foram praticados os crimes de furto qualificado e corrupção ativa, bem como observando que foram perpetrados em contextos fáticos diversos, reconheço o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

As sanções somadas impõe a pena de **8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 179 (cento e setenta e nove) dias-multa**.

Diante da quantidade de pena aplicada, das circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis e do pequeno período em que permaneceu preso acerca destes autos (fls. 212-214), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **fechado**, com espeque nos artigos 33, §2º, 'a' e §3º, e 59 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal. Do mesmo modo, impossível a concessão do benefício previsto no art. 77 do Diploma Penal, por não ter suprido as exigências legais.

RÉU THIAGO FURLANI DE SOUZA

a) DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico como desfavoráveis a **culpabilidade**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime**.

Observa-se que havendo a caracterização de mais de uma qualificadora (concurso de pessoas, rompimento de obstáculo e escalada), uma delas será utilizada para qualificar a conduta e as demais, se não previstas como agravantes na parte geral do diploma penal, deverão ser examinadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso concreto, **utilizo a agravante do concurso de pessoas para qualificar o furto praticado**.

No que tange à **culpabilidade**, demonstrou-se que os réus conheciam o sistema de segurança dos Correios, tanto que se utilizaram de ferramentas hábeis a abrir os cofres da discutida agência, bem como utilizaram-se de manta térmica para não dispararem o alarme do local. Frisa-se, ainda, que planejavam a execução de diversos furtos a agências da Empresa de Correios da região, tanto que foram condenados por outro furto similar, em data imediatamente anterior ao examinado, na agência dos Correios de Alto Garças/MT (fl.483-492). Desse modo, há maior grau de censura da conduta, diante da premeditação no crime em análise, nos termos do entendimento do STJ, já mencionado.

Em relação às **circunstâncias do crime**, considero como desfavoráveis o rompimento de obstáculo (janelas e cofres da agência dos Correios), assim como a prática do crime através da escalada, tanto dos muros externos, quanto da janela que dava acesso a tesouraria da empresa pública.

Por fim, considero como prejudiciais as **consequências do crime**, visto que dos R\$156.096,41 subtraídos, apenas R\$93.100,20 foram recuperados. Além disso, não há dúvida que o crime prejudicou ao bom andamento dos serviços efetivados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Costa Rica e na região. Diversos municípios no entorno da sede desta Subseção já foram vítimas de crimes contra o patrimônio similares, inclusive, há cidades próximas em que não há mais agências bancárias, em razão de tais fatos, o que prejudica de sobremaneira a vida das pessoas nesses locais. Nessa situação, o furto em tela atinge a sociedade como um todo, diante da interrupção da prestação eficiente do serviço postal e bancário, mantido pela União, não podendo ser valorado da mesma forma que a subtração de estabelecimento comercial comum.

Não serão utilizados inquérito policiais e ações penais em trâmite para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ.

Dessa forma, à vista das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa.**

2ª fase

Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que incide a atenuante do artigo 65, III, “d”, do CP, em razão da confissão no interrogatório extrajudicial, que foi utilizada como uma das razões de decidir, bem como a atenuante da menoridade relativa, considerado que à época do crime possuía 19 anos de idade (fl. 31).

Assim, reduzo a pena na fração de **1/3 (um terço)**, resultando a pena intermediária em **2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multas.**

3ª fase

Incide a causa de aumento do furto praticado em período noturno, prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal.

Ressalta-se que a vigilância no período noturno tende a ser naturalmente dificultada quando a luz do dia é substituída por luzes artificiais da urbe, em horário em que não mais há tráfego de pessoas e veículos. No caso concreto, o furto foi perpetrado durante a madrugada, impondo maior rigor do legislador penal.

Além disso, como já destacado acima, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entenderam que não há óbice à aplicação da causa de aumento discutido com o furto qualificado, mormente por não incidirem na mesma fase da dosimetria.

Nesse prisma, **majoro a pena intermediária em 1/3**, tornando-a definitiva em **3 (três) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias multa.**

b) DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA

1ª fase

Quanto às circunstâncias judiciais, observa-se que a conduta perpetrada merece maior reprovabilidade, uma vez que o dinheiro ofertado não pertencia aos acusados, tendo origem em empresa pública. Ademais, teve como escopo corromper policiais militares, agentes públicos imbuídos justamente da repressão à prática delitiva, merecendo reprovação mais intensa que a corrupção de outros agentes públicos. Assim, desfavorável a **culpabilidade.**

Não reputo como desfavoráveis as circunstâncias do crime, no que tange ao valor ofertado (R\$25.000,00), por não exceder o razoável diante das circunstâncias em concreto que envolveram a abordagem policial, peculiaridade que já foi examinada como desfavorável na culpabilidade.

Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **3 (três) anos e 3 (três) de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.**

2ª fase

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, observado que praticou a corrupção ativa com o escopo de garantir a impunidade de outro crime, qual seja o furto à agência dos Correios de Costa Rica, demonstrando especial torpeza e devendo ser apenado maior rigor que aqueles que cometem corrupção ativa sem tal finalidade.

De outro lado, tendo confessado na fase extrajudicial o crime, deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do CP. Presente, também a atenuante da menoridade relativa, visto que à época do crime possuía 19 anos de idade (fl. 31).

Assim, tendo em visto a presença das atenuantes supracitada e da agravante de conexão teleológica, nos termos do art. 67 do Código Penal, **reduzo a pena** na fração de **1/6 (um sexto)**, resultando a pena intermediária em **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 34 dias multas.**

3ª fase

Inexistindo causas de aumento e redução da pena, torno a pena definitiva em **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 34 dias multas.**

CONCURSO DE CRIMES, REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando que mediante mais de uma ação foram praticados os crimes de furto qualificado e corrupção ativa, bem como observando que foram perpetrados em contextos fáticos diversos, reconheço o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

As sanções somadas impõe a pena de **6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa.**

Diante da quantidade de pena aplicada, das circunstâncias judiciais e do pequeno período em que permaneceu preso acerca destes autos (fls. 212-214), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **semiaberto**, com espeque nos artigos 33, §2º, 'a' e §3º, e 59 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal. Do mesmo modo, impossível a concessão do benefício previsto no art. 77 do Diploma Penal, por não ter suprido as exigências legais.

RÉU JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES

a) DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico como desfavoráveis a **culpabilidade**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime**.

Observa-se que havendo a caracterização de mais de uma qualificadora (concurso de pessoas, rompimento de obstáculo e escalada), uma delas será utilizada para qualificar a conduta e as demais, se não previstas como agravantes na parte geral do diploma penal, deverão ser examinadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso concreto, **utilizo a agravante do concurso de pessoas para qualificar o furto praticado**.

No que tange à **culpabilidade**, demonstrou-se que os réus conheciam o sistema de segurança dos Correios, tanto que se utilizaram de ferramentas hábeis a abrir os cofres da discutida agência, bem como utilizaram-se de manta térmica para não dispararem o alarme do local. Frisa-se, ainda, que planejavam a execução de diversos furtos a agências da Empresa de Correios da região, tanto que foram condenados por outro furto similar, em data imediatamente anterior ao examinado, na agência dos Correios de Alto Garças/MT (fl.483-492). Desse modo, há maior grau de censura da conduta, diante da premeditação no crime em análise, nos termos do entendimento do STJ, já mencionado.

Acerca das **circunstâncias do crime**, considero como desfavoráveis o rompimento de obstáculo (janelas e cofres da agência dos Correios), assim como a prática do crime através da escalada, tanto dos muros externos, quanto da janela que dava acesso a tesouraria da empresa pública.

Por fim, considero como prejudiciais as **consequências do crime**, visto que dos R\$156.096,41 subtraídos, apenas R\$93.100,20 foram recuperados. Além disso, não há dúvida que o crime prejudicou ao bom andamento dos serviços efetivados pela Empresa Brasileiras de Correios e Telégrafos em Costa Rica e na região. Diversos municípios no entorno da sede desta Subseção já foram vítimas de crimes contra o patrimônio similares, inclusive, há cidades próximas em que não há mais agências bancárias, em razão de tais fatos, o que prejudica de sobremaneira a vida das pessoas nesses locais. Nessa situação, o furto em tela atinge a sociedade como um todo, diante da interrupção da prestação eficiente do serviço postal e bancário, mantido pela União, não podendo ser valorado da mesma forma que a subtração de estabelecimento comercial comum.

Ressalta-se que não serão utilizados inquérito policiais e ações penais em trâmite para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ.

Dessa forma, à vista das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa**.

2ª fase

Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que incide a atenuante do artigo 65, III, “d”, do CP, em razão da confissão no interrogatório extrajudicial, que foi utilizada como uma das razões de decidir.

Assim, reduzo a pena na fração de **1/6 (um sexto)**, resultando a pena intermediária de **3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multas**.

3ª fase

Incide a causa de aumento do furto praticado em período noturno, prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal.

Ressalta-se que a vigilância no período noturno tende a ser naturalmente dificultada quando a luz do dia é substituída por luzes artificiais da urbe, em horário em que não mais há tráfego de pessoas e veículos. No caso concreto, o furto foi perpetrado durante a madrugada, impondo maior rigor do legislador penal.

Além disso, como já destacado acima, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entenderam que não há óbice à aplicação da causa de aumento discutido com o furto qualificado, mormente por não incidirem na mesma fase da dosimetria.

Nesse prisma, **majoro a pena intermediária em 1/3**, tornando-a definitiva em **4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias multa.**

b) DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA

1ª fase

Quanto às circunstâncias judiciais, observa-se que a conduta perpetrada merece maior reprovabilidade, uma vez que o dinheiro ofertado não pertencia aos acusados, tendo origem em empresa pública. Ademais, teve como escopo corromper policiais militares, agentes públicos imbuídos justamente da repressão à prática delitiva, merecendo reprovação mais intensa que a corrupção de outros agentes públicos. Assim, desfavorável a **culpabilidade.**

Não reputo como desfavoráveis as circunstâncias do crime, no que tange ao valor ofertado (R\$25.000,00), por não exceder o razoável diante das circunstâncias em concreto que envolveram a abordagem policial, peculiaridade que já foi examinada como desfavorável na culpabilidade.

Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **3 (três) anos e 3 (três) de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.**

2ª fase

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, observado que praticou a corrupção ativa com o escopo de garantir a impunidade de outro crime, qual seja o furto à agência dos Correios de Costa Rica, demonstrando especial torpeza e devendo ser apenado maior rigor que aqueles que cometem corrupção ativa sem tal finalidade.

De outro lado, tendo confessado na fase extrajudicial o crime, deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do CP.

Compenso a atenuante com a agravante mencionadas, **ficando inalterada a pena na fase intermediária.**

3ª fase

Inexistindo causas de aumento e redução da pena, torno a pena definitiva em **3 (três) anos e 3 (três) de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.**

CONCURSO DE CRIMES, REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando que mediante mais de uma ação foram praticados os crimes de furto qualificado e corrupção ativa, bem como observando que foram perpetrados em contextos fáticos diversos, reconheço o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

As sanções somadas impõe a pena de **7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 173 (cento e setenta e três) dias-multa.**

Diante da quantidade de pena aplicada, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do pequeno período em que permaneceu preso acerca destes autos (fls. 212-214), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **fechado**, com espeque nos artigos 33, §2º, 'a' e §3º, e 59 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal. Do mesmo modo, impossível a concessão do benefício previsto no art. 77 do Diploma Penal, por não ter suprido as exigências legais.

DA PRISÃO CAUTELAR

Levando-se em consideração que os réus responderam ao processo em liberdade, e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, **poderão recorrer em liberdade.**

DA REPARAÇÃO DE DANOS MÍNIMOS

Quanto ao pedido de reparação de danos mínimos, este foi efetuado pelo *Parquet* somente em alegações finais, oportunidade em que pleiteou a indisponibilidade de bens dos acusados até o valor de R\$70.923,44, considerado o montante não recuperado pelos Correios, atualizado monetariamente.

Ainda que se reconheça a legitimidade do Ministério Público Federal para formular pedido nesse sentido, tendo em vista ser a ação pública incondicionada e terem sido subtraídos valores de empresa pública, **o pedido deveria ter sido efetuado na denúncia**, de modo a garantir o mais amplo contraditório e defesa aos réus, sendo inviável o requerimento apenas na conclusão do feito.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. VALOR MÍNIMO FIXADO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEFERIMENTO.

1. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44 e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados, entendimento este hoje adotado por esta Corte Superior. 3. Recurso especial provido e execução provisória da pena deferida.

(STJ; REsp 1739851/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 06/11/2018 – grifou-se)

Assim, inviável a fixação de valor mínimo para reparação de danos no caso concreto e, conseqüentemente, qualquer medida cautelar nesse sentido.

DOS BENS APREENDIDOS

No que concerne as ferramentas apreendidas (chaves de fenda, pé-de-cabra, alicate, luvas, esmeril, broca e arca de pua), ainda que não sejam objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte e detenção constitua fato ilícito, não há dúvida que tais instrumentos se devolvido aos réus poderão ser utilizados para prática de condutas similares. Desse modo, decreto o seu perdimento em favor da União.

Determino a restituição dos bens relativos à Empresa de Correios e Telégrafos, se ainda não efetuado, como telesenas e malotes (fl. 06).

Do mesmo modo, autorizo a restituição do veículo apreendido – Chevrolet Celta preto, placa NPP-4889, ao proprietário constante do respectivo CRLV (fl. 08), se ainda não efetuado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva, e:

a) CONDENO o réu **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM** pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, §1º c.c. §4º, I, II e IV; e 333, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de **11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 305 (trezentos e cinco) dias-multa, regime inicial fechado**, e como incurso no art. 307, *caput*, do Código Penal, à pena de **5 (cinco) meses de detenção, regime inicial semiaberto**; todos em concurso material de crimes (art. 69 do CP);

b) CONDENO o réu **MARCELO APARECIDO BARBOSA** como incurso nos arts. 155, §1º c.c. §4º, I, II e IV; e 333, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, à pena de **10 (dez) anos de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa, regime inicial fechado**;

c) CONDENO o réu **JOSIMAR PEDRO DA SILVA** como incurso nos arts. 155, §1º c.c. §4º, I, II e IV; e 333, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, à pena de **8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 179 (cento e setenta e nove) dias-multa, regime inicial fechado**;

d) CONDENO o réu **THIAGO FURLANI DE SOUZA** como incurso nos arts. 155, §1º c.c. §4º, I, II e IV; e 333, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, à pena de **6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, regime inicial semiaberto**;

e) CONDENO o réu **JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES** pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, §1º c.c. §4º, I, II e IV; e 333, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, à pena de **7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 173 (cento e setenta e três) dias-multa, regime inicial fechado**.

O valor unitário dos dias-multa em relação a todos os condenados será de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, observadas as condições financeiras daqueles.

Considerando que os réus responderam ao processo em liberdade, e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, **poderão recorrer em liberdade**.

Fixo os honorários do advogado dativo, observando que atuou na defesa de mais de um assistido, no máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, com o acréscimo de 50% (art. 25, §2º).

Condeno os réus ao pagamento de custas processuais, entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC c.c art. 3º do CPP.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

- (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados;
- (b) às anotações da condenação junto ao SEDI;
- (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);
- (d) às demais diligências e comunicações necessárias;
- (e) expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nos moldes acima mencionados;
- (f) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto